

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0414/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.**

RECURSO NUP: 08850.003000/2015-57

RECORRENTE: Herlanio Evangelista Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: DPF – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita cópia do convênio, termo ou qualquer documento que autorize a Guarda Municipal de Fortaleza a usar arma de fogo, bem como cópia de toda e qualquer autorização de porte de arma de fogo a guardas do município de fortaleza que estivesse em vigor no período entre 1/07/2013 e 31/10/2013.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

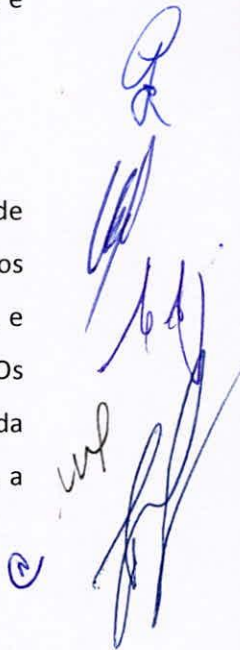
Pedido: Informa que o Departamento de Polícia Federal do Ceará não tem convênio com a Guarda Municipal de Fortaleza no tocante ao uso de arma de fogo. Adicionalmente, nega acesso às autorizações para porte de arma de fogo sob fundamento de que estas seriam informações pessoais de terceiros.

1ª Instância: Nega provimento, reiterando que a informação solicitada teria natureza pessoal, não podendo ser disponibilizada. Além disso, salienta que o e-SIC não é meio apropriado para manifestação de denúncia, e que caberia à Polícia Civil, e não à Polícia Federal, investigar denúncia acerca de porte ilegal de armas.

2ª Instância: Nega conhecimento ao recurso, por entender inexistente a negativa de acesso, e encaminha a denúncia à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU acata a reclamação do recorrente acerca do descumprimento de prazo, emitindo recomendação a respeito ao recorrido. Contudo, a CGU considerou que os agentes de Guarda Municipal que obtêm licença em questão o fazem por interesse pessoal, e não por obrigação do ofício, como se depreende do disposto no art. 16 da Lei 13.022/2014. Os critérios para a obtenção de licença são, em parte, de natureza íntima e privada, a exemplo da aptidão psicológica e comprovação de capacidade técnica. Nesse sentido, caracteriza-se a



natureza pessoal da informação requerida, nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, do art. 4º, IV e do art. 31 da Lei 12.527/2011.

#### 1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Recorro mais porque não gosto de me entregar sem lutar, mas estou decepcionado. Mas recorro. Peço, pelo menos que se atentem ao fato do prazo, cujo carimbo enterra qualquer alegativa que o foi cumprido. Não foi. E nem sobre isso a CGU ou o ministro foram atrás de saber. Dureza. Difícil, isso. Mas, agora, a PF dizer que foi no prazo, isso eu não aceito. Não foi no prazo! Do dia 14 de julho pra 25 de agosto dá mais de 1 mês. Verifiquem no anexo "requerimento herlanio6" o carimbo bem grande que mostra dia 14 de julho. O prazo foi descumprido, sim. Espero que a CMRI não feche os olhos pra essa perca de prazo pelo DPF. Pelo menos vocês não fechem os olhos."

#### 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

#### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

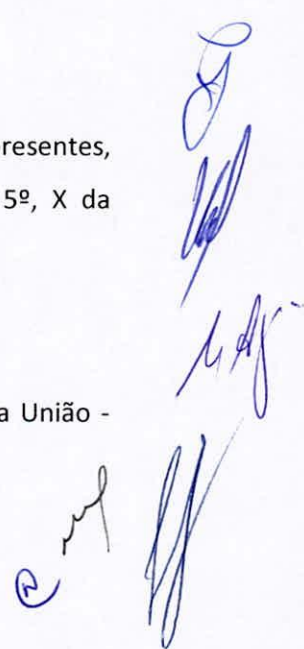
No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese as razões apresentadas em sede recursal, decidiu não lhe dar provimento, nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, c/c art. 31 da Lei 12.527/2011.

#### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento, nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, c/c art. 31 da Lei 12.527/2011.

#### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, DPF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.



**MEMBROS**

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 08850.003000/2015-57

RECORRENTE: Herlanio Evangelista Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DPF – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações